DELIBERAÇÃO AC00 - 219/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20746/2005
PROTOCOLO	**:** 832290
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2005
ASSUNTO	**:** NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	**:** 1 – ARI BASSO; 2 – DALTRO FIUZA
CARGOS	**:** 1 – PREFEITO; 2 – EX-PREFEITO
INTERESSADO	**:** VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PERMANÊNCIA DA DÍVIDA – AÇÃO JUDICIAL – NÃO AJUIZAMENTO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO – INERCIA DO GESTOR – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

I - O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, para que se promovam as medidas necessárias para se buscar o recebimento de valores devidos por ressarcimento ao erário, configura infração, sujeitando o responsável às sanções aplicáveis.

II – A mera notificação extrajudicial ao devedor do erário não exime o gestor, em caso de persistência da dívida, de tomar outras medidas possíveis, inclusive, o ajuizamento de ação judicial cabível, caracterizando infração, por omissão, se assim não o fizer.

III – O não atendimento a pedido de informação, formalmente requisitado pelo Tribunal de Contas, constitui infração e sujeita o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em: **1)** aplicar, ao Sr. Ari Basso, multas equivalentes aos valores de: **a)** 100 (cem) UFERMS, pela sua omissão em não efetivar a execução judicial da dívida do Sr. Daltro Fiúza, dívida essa, referente à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município, em decorrência de impugnação de despesa conforme termos dispositivos do item 3 da Decisão Simples n. 02/46/2007, e **b)** 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento a pedido de informação requisitado por este Tribunal; fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que o apenado

recolha as referidas multas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, comprovando-se nos autos no mesmo período; e, ainda, **2)** determinar ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, que: **a)** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Acórdão desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), efetive o ajuizamento da ação de execução da dívida do Sr. Daltro Fiúza (decorrente da impugnação de despesa conforme termos dispositivos do item 3 da Decisão Simples n. 02/46/2007), para viabilizar o ressarcimento ao erário do Município do valor da despesa impugnada, consoante as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Lei de Improbidade Administrativa"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, também, e dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ..."), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal; e **b)** no prazo de 8 (oito) dias contados da data do ajuizamento da ação de cobrança indicada na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios, sob pena de sujeição a novas sanções pela omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Historiando os eventos, conforme os documentos, descrições e exames registrados nos autos, anoto que:

I - em relação ao ocorrido até a publicação do Acórdão n. 00/192/2010-Tribunal Pleno, em 22.03.2010 (f. 157), resultante do julgamento do pedido de revisão:

a) o ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, celebrou, em setembro/2005, o Contrato n. 116/2005, com a empresa Vacaria Transporte e Turismo, para a prestação de serviço de transporte escolar (f. 5-7); daí, havendo sido examinada e submetida a matéria à Segunda Câmara (f. 57-61) pelo ex-Conselheiro Paulo R. Capiberibe Saldanha (relator) resultou a Decisão Simples nº 02/0046/2007, de 20.03.2007 (f. 62-63), na qual foram firmados os seguintes (e resumidos) conteúdos:

1. declaração de ilegalidade dos procedimentos licitatório e de formalização e de execução do contrato examinado, bem como a aplicação de multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, "*por infração à norma legal*";

2. impugnação do valor de R$ 3.137,80, por "*valor pago a mais do que o contratado, sem a devida autorização legal*", com a imputação de responsabilidade ao Sr. Daltro Fiúza pelo ressarcimento daquele valor ao erário municipal;

b) daquela decisão o Sr. Daltro Fiúza interpôs "recurso de reconsideração" (f. 75-103), mas a sua postulação não logrou êxito, visto que o relator, ex-Conselheiro Carlos R. Albaneze, votou pelo "*IMPROVIMENTO do Recurso ...*" (f. 113-114), ensejando a decisão instrumentalizada no Acórdão n. 00/903/2008, de 03.09.2008-Tribu-nal Pleno, negando provimento ao *"recurso ..., para manter todos os termos da Decisão Simples nº 02/0046/2007*" (f. 115);

c) intimado da decisão do seu "recurso de reconsideração" (f. 117-119) o Sr. Daltro Fiúza não pagou a multa de 80 UFERMS que lhe foi infligida e tampouco ressarciu ao erário o valor original de R$ 3.137,80, relativo à parte da despesa impugnada (decisão transitada em julgado em 12.12.2008 - certidão de fl. 124);

d) depois dos eventos relatados na alínea precedente, nada digno de nota aconteceu, exceto o fato de que o Sr. Daltro Fiúza protocolou, em 16.07.2009, o recurso (SIC) de pedido de revisão (f. 135-142), com a repetida pretensão de obter**:** **1**. a declaração de regularidade dos seus procedimentos (já declarados irregulares); **2**. *a "isenção"* (SIC) da multa a ele aplicada; e **3**. a "*isenção*" (SIC) "*da impugnação estabelecida no item 3 ... de R$ 3.137,80 da Decisão Simples nº 02/0046/2007*";

g) instruído o pedido de revisão, o relator, ex-Conselheiro José Ancelmo dos Santos, submeteu seu voto a julgamento no Tribunal Pleno (fl. 154-156), cujo voto, ao ser aprovado, ocasionou o Acórdão n. 00/192/2010, de 17.03.2010 (f. 157), com o

seguinte conteúdo dispositivo:

> ***"****1 - Pelo conhecimento e provimento* (SIC) *parcial do recurso* (SIC)*, reformando a Decisão Simples nº 02/0046/2007, tão somente no que pertine aos itens 01 e 02, declarando legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, bem como atenuando a multa, passando de 80 para 30 UFERMS. Com relação aos demais* (SIC)*, mantenho-os inalterados;****"***;

II - em relação ao ocorrido posteriormente à publicação do Acórdão n. 00/192/2010-Tribunal Pleno (f. 157), resultante do julgamento do pedido de revisão:

a) depois de intimado dessa decisão (f. 159-161), o Sr. Daltro Fiúza pagou a multa a ele infligida, reduzida para o valor equivalente ao de trinta UFERMS (f. 157 e 162-164), mas não ressarciu ao erário o valor original de R$ 3.137,80, relativo à parte da despesa impugnada e mantida pelos termos da decisão revisora (f. 165-verso e 166-168);

b) em face do não ressarcimento do valor devido ao erário do Município pelo Sr. Daltro Fiúza, a Secretaria Geral deste TCE**:**

1. oficiou ao Sr. Magno F. Garcia de Brito, indicado como "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (em 04.03.2011 - Of. SG/TC/030/2011 - f. 169-170), para que ele tomasse as providências cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação competente, do valor devido ao erário pelo Sr. Daltro Fiúza, juntando ao seu expediente cópias dos documentos relativos às referenciadas decisões;

2. oficiou outra vez ao mesmo (indicado) "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (em 12.04.2012 - Of. SG/TC/ 70/2012, f. 171-172), solicitando informações "*a respeito do procedimento adotado para a cobrança*" ou sobre a quitação ou o parcelamento da dívida do Sr. Daltro Fiúza, uma vez que não recebera resposta ao seu Ofício SG/TC/030/2011, de 04.03.2011. Todavia, também não foi recebida resposta desse segundo Ofício remetido ao Sr. Magno F. Garcia de Brito;

c) a matéria veio para a minha relatoria por redistribuição do processo, em decorrência do impedimento do Conselheiro Ronaldo Chadid (f. 174-175), e assim que recebidos os autos foi determinada, pelo Despacho da f. 177, a intimação do atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, para a prestação de esclarecimentos sobre a situação da pendência assinalada nos autos, o que foi feito pelo Termo de Intimação INT - 1698/2013, de 11.07.2013, recebido pelo destinatário em 06.08.2013, conforme o AR/ Correio juntado aos autos (f. 178 e seu verso);

d) o Sr. Ari Basso, Prefeito do Município: **1**. atendeu ao objeto da intimação referida na alínea precedente; **2**. encaminhou o instrumento original da Notificação Extrajudicial feita ao Sr. Daltro Fiúza (f. 183), que daquela notificação tomou ciência em 26. 08.2013 (f. 183) e **3**. comunicou ao Tribunal, por meio do seu Ofício GAB nº 469/2013, de 27.08.2013, as medidas por ele tomadas (f. 181-182);

e) todavia, ainda que incisivo o teor da notificação (f. 183) feita pelo Sr. Ari Basso ao Sr. Daltro Fiúza ─ fixando o prazo de **48** horas para o ressarcimento em referência ─, é verificável que o notificante não mais tomou, até hoje (**30 meses** depois da notificação feita em agosto/2013), qualquer outra medida concreta para o recebimento do crédito público, ou se tomou, é certo que não a comunicou ao Tribunal;

f) diante da falta de comunicados do atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, a Secretaria Geral-TCE oficiou novamente àquela autoridade, solicitando informações sobre a situação do ressarcimento do valor da dívida do Sr. Daltro Fiúza (Ofício SG/TC/99/ 2014, de 20.09.2014 - f. 184-189), mas a iniciativa resultou infrutífera, pois que até esta data não foram recebidas daquele destinatário as informações solicitadas;

g) em face da omissão do Sr. Ari Basso, atual Prefeito do Município de Sidrolândia, a Secretaria Geral-TCE prestou a informação descrita no seu expediente de 24.11.2014 (f. 190), submetendo o assunto à minha "apreciação".

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o PARECER PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-16766/ 2015, e nele:

> ─ afirmou que "*No caso de não encaminhamento da cópia da petição inicial de execução, guia de recolhimento ou comunicação do fato impeditivo para o ajuizamento da execução, no prazo regimental, aplicam-se as cominações previstas na alínea "b" do inciso I do artigo 63, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe* in verbis:
>
> Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:
>
> **I** - a pessoa que tenha:
>
> a).....
>
> b) "desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão."**;**
>
> ─ opinou no sentido de que **"***Diante do descumprimento do comunicado da Secretaria Geral TC/MS (f. 184)***"**, seja aplicada **"***multa ao Senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS***".**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Do que foi relatado, é certo que o Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, a quem foi inicialmente imputada e depois confirmada ─ em **três** decisões deste Tribunal ─ a responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R$

3.137,80 ao erário do Município, em nenhum momento cumpriu ou se propôs a cumprir, nessa parte, o objeto das intimações a ele feitas.

Assim é ratificadamente verificável que, desde julho/2007 (mês da ciência da Decisão Simples n. 02/46/2007 - f. 69) até esta data, o Sr. Daltro Fiúza não ressarciu o valor do dano ao erário municipal, não obstante o fato de que a inicial impugnação do valor de despesa — ensejadora da imputação de responsabilidade pelo ressarcimento — foi depois confirmada em **duas** decisões subsequentes do Tribunal Pleno.

De outro lado, está nos autos que o Sr. Magno F. Garcia de Brito, indicado como "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, embora oficiado pela Secretaria Geral-TCE (em 04.03.2011 - f. 169-170, e em 12.04. 2012 - f. 171-172) para que tomasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação competente, do valor devido ao erário do Município pelo Sr. Daltro Fiúza, nada fez no sentido exposto e sequer prestou qualquer informação ao Tribunal.

Mas em verdade foram equivocados os encaminhamentos, pela Secretaria Geral-TCE, daqueles referenciados Ofícios ao Sr. Magno F. Garcia de Brito, pois consta nos autos que ele atuou no processo como advogado do Sr. Daltro Fiúza (f. 71-73, 121-123 e 130-132) e, desse modo, não lhe cabia tomar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação apropriada, do valor devido ao erário do Município pelo seu constituinte.

Por final, ainda que depois dos fatos atrás narrados o Sr. Ari Basso, atual Prefeito Municipal, haja notificado extrajudicialmente o Sr. Daltro Fiúza (em agosto/2013 - f. 183), para que ele ressarcisse ao erário do Município, no prazo de **48** horas, o valor devido, é constatável que o Sr. Ari Basso não tomou até hoje — **30** (trinta) **meses** depois daquela notificação extrajudicial de agosto/2013 — qualquer outra medida concreta para o recebimento do crédito público, ou se tomou, é certo que não a comunicou ao Tribunal.

Sobre essa intimação feita pelo Sr. Ari Basso ao Sr. Daltro Fiúza — conforme anotado no relatório prévio deste voto —, é dizer que ela não ocorreu por iniciativa daquele primeiro, mas sim em virtude da intimação que lhe foi dirigida nos termos do Despacho de f. 177 e do Termo de Intimação INT-1698/2013, de 11.07.2013, deste Tribunal (f. 178 e seu verso).

DISPOSITIVO

Tudo relatado, examinado e concluso, voto nos sentidos de:

I - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores de:

a) cem (100) UFERMS, pela sua omissão em não efetivar a execução judicial da dívida do Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do

Município do valor original de R$ **3.137,80**, em decorrência da impugnação de despesa, conforme os termos dispositivos do item **3** da Decisão Simples n. 02/46/2007, de 20.03.2007 (f. 62-63), confirmada pela decisão instrumentalizada no Acórdão do Tribunal Pleno n. 00/903/2008, de 03.09.2008 (f. 115), e pela decisão firmada no Acórdão do Tribunal Pleno n. 00/192/2010, de 17.03.2010 (f. 157), dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) cinquenta (50) UFERMS, pelo não atendimento ao pedido de informação feito por meio do Ofício SG/TC/99/2014, de 20.09.2014, da Secretaria Geral deste Tribunal (f. 184 e f.185-190), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que o apenado pague os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente;

III - assinalar que:

a) os pagamentos das multas deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) o valor original de R$ 3.137,80 ─ devido ao erário municipal pelo Sr. Daltro Fiúza, em decorrência da impugnação de despesa por ele realizada ─ deverá ser executado e ressarcido monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno;

IV - determinar ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Acórdão desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), efetive o ajuizamento da ação de execução da dívida do Sr. Daltro Fiúza, para viabilizar o ressarcimento ao erário do Município do valor da despesa impugnado, consoante as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, também, e dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ...*"), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na *parte final* do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) no prazo de 8 (oito) dias contados da data do ajuizamento da ação de cobrança indicada na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios, sob pena de sujeição a novas sanções pela omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multas, ao Sr. Ari Basso, equivalentes aos valores de 100 (cem) UFERMS, pela sua omissão em não efetivar a execução judicial de dívida do Sr. Daltro Fiúza, referente à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município (decorrente de impugnação de despesa conforme termos dispositivos do item “3” da Decisão Simples n. 02/46/2007), e de (50) UFERMS, pelo não atendimento a pedido de informação requisitado por este Tribunal; determinando-se, ainda, ao atual prefeito, no caso, aquele primeiro, que efetive o ajuizamento da ação de execução da respectiva dívida do Sr. Daltro Fiúza, sob pena de sujeição de novas e outras sanções cabíveis, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande / MS, 16 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.mré
setac.vab/crr